



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.522839/2017-95

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração combinado com Recurso Hierárquico protocolizado pela INFRAMÉRICA Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., em 13 de outubro de 2016 (SEI! 0871727).

1.2. O referido Recurso foi interposto em face de decisões da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, calcadas na Notas Técnicas nºs 38, 39 e 43/2016/GERE/SRA, encaminhadas por meio do Ofício nº 46/2016/GERE/SRA/ANAC, de 28 de setembro de 2016 (SEI! 0871722).

1.3. Por meio das referidas Notas Técnicas, a SRA analisou e decidiu sobre pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília, no que diz respeito aos seguintes eventos:

I - Nota Técnica nº 38, referente ao evento denominado na petição inicial como “Item IV.1 – Da necessidade de adequação de diversas obras, bens e serviços que não estavam previstos como obrigação da Concessionária”;

II - Nota Técnica nº 39, referente ao evento denominado “Anexo 44 – Da superveniente extensão de isenção tarifária para aeronaves anteriormente tidas como privadas”;

III - Nota Técnica nº 43, referente ao evento denominado “Anexo 45 – Da isenção tarifária para cargas governamentais”.

1.4. Cabe registro de que o pedido inicial foi protocolizado pela Concessionária em 29 de dezembro de 2015, resultando no Processo nº 00058.000676/2016-11. Contudo, em vista da quantidade de eventos que compõem esse pedido inicial, buscando facilitar a tramitação, análise e deliberação sobre os mesmos, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo, que tem como objeto a deliberação especificamente sobre o recurso à decisão fundamentada sobre a Nota Técnica nº 38/2016/GERE/SRA, referente ao conjunto de eventos tipificados na petição original como “Item IV.1. – Da necessidade de adequação de diversas obras, bens e serviços que não estavam previstos como obrigação da Concessionária” (SEI! 0871723). Tal procedimento foi oportunamente informado a Requerente por meio do já referido Ofício nº 164(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 20 de julho de 2017 (SEI! 0871951).

1.5. Assim sendo, foram juntados aos autos a petição inicial do pedido de revisão extraordinária e os documentos que a acompanham, documentos posteriores relacionados ao pedido de revisão extraordinária como um todo, bem como aqueles relacionados especificamente ao conjunto de eventos em tela.

1.6. O pleito em questão refere-se especificamente ao pedido de ressarcimento por despesas alegadamente incorridas em virtude de inadequação de diversas obras, bens e serviços que não estavam previstos como obrigação da Concessionária. Tais inadequações são tratadas pela Requerente como risco atribuído ao Poder Concedente, conforme cláusula 5.2.14 do referido Contrato de Concessão:

5.2.14. Custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e outros que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I-B do Contrato.

1.7. No pedido de reconsideração combinado com recurso administrativo, a requerente pede preliminarmente a anulação da decisão contida na Nota Técnica Nº 38/2016/GERE/SRA, uma vez que alega a existência de vício de motivação. Alternativamente, requer o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos eventos descritos na referida Nota Técnica, com base nas argumentações por ela apresentadas.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria na data de 26 de julho de 2017.

1.9. Durante a atividade de relatoria, identifiquei que a D. Procuradoria não teve oportunidade de se manifestar sobre o pleito em questão, cujos argumentos apresentam uma natureza eminentemente jurídica. Assim sendo, encaminhei os autos para esse órgão de consultoria jurídica, arguindo a respeito da adequação da instrução processual e da interpretação dada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA ao disposto no item 5.2.14. do Contrato de Concessão, acima transcrito.

1.10. Finalmente, na data de 14 de setembro de 2017, a D. Procuradoria apresentou suas considerações por meio do Parecer nº 000006/2017/PG/PFENAC/PGF/AGU, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 04/10/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1085080** e o código CRC **B67C46BB**.